

Processo nº	16.087-3/2010
Principal	Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso
Assunto	Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Cooperação de Execução nº 7/2007
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

DESPACHO nº 1.492 /2013

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial relativa ao exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 5.072/2012, às fls. 196/206-TCE, no qual manifestou-se pela instauração de nova Tomada de Contas, por iniciativa do relator, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, sobre os repasses oriundos do Termo de Cooperação nº 7/2007, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo nº 6.161-0/2009, tendo em vista que a presente Tomada de Contas foi insuficiente e incompleta.

O Ministério Público de Contas, discorda do parecer conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, e do relatório técnico da SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo, e entende que deve ser realizada a prestação de contas das verbas repassadas aos clubes de futebol por meio do Termo de Cooperação Técnica de Execução nº 7/2007, razão pela qual deve ser iniciada nova Tomada de Contas Especial, na qual deverão ser notificados todos os 12 clubes, para comprovação da utilização legítima do recurso repassado.

Por sua vez, o Termo de Cooperação Técnica de Execução nº 7/2007 (fls. 17/23-TCE), foi celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso por intermédio da Casa Civil e da Secretaria de Esporte e Lazer de Mato Grosso, cujo objeto é o repasse de verbas provenientes do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social do Estado de Mato Grosso- FUNDESMAT, destinadas ao pagamento de **premiação** dos clubes de futebol profissional habilitados a participar do Campeonato Estadual do ano de 2007, os representantes de Mato Grosso no campeonato Brasileiro – Série C e o campeão estadual de Torneio Sub-18, de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 8.641, de 21/3/2007.

Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.641/2007, autorizou expressamente o Poder Executivo a premiar os clubes de futebol profissional do Estado de Mato Grosso, e não trouxe nenhuma obrigação quanto a contrapartidas, condições ou prestações de contas.

Assim, em que pese a obrigação da prestação de contas ser uma regra quando os recursos são públicos, como neste caso específico ocorreu a estipulação de um “prêmio” aos clubes de futebol, em princípio isso leva a crer que se trata de um estímulo à atividade que se propõe, o que torna a situação muito peculiar.

Com isso, não se quer prejudicar a questão posta nos autos, mas apenas enfatizar que a posição defendida pelo Ministério Público de Contas parece ser a mais correta nas questões corriqueiras, a meu ver, em uma análise preliminar.

Porém, com relação à excepcionalidade da referida lei, em cotejo especificamente ao pedido feito pelo Ministério Público de Contas, verifico que os fatos ocorreram no exercício de 2007. Portanto, passaram-se mais de 5 anos da ocorrência dos eventos até esta data, o que impede a esta altura, a abertura de um novo processo para apurá-los, em decorrência da prescrição.

Esse prazo de 5 anos vem sendo considerado como limite, para possibilitar aos Tribunais de Contas a atuação na averiguação dos fatos de sua competência. Esse é o entendimento que se consolidou no Supremo Tribunal Federal.

Este e.Tribunal de Contas, tem caminhado no mesmo sentido, conforme Decisão Plenária, Acórdão nº 570/2013 -TP, publicado no DOE de 14/3/2013 (Processo nº 17.893-4/2004), inclusive por sugestão do próprio Ministério Público de Contas deste Tribunal no Parecer nº 3.379/2012.

Em conclusão, entendo que todas as medidas a serem tomadas com relação à situação em questão, devem se circunscrever ao que for apurado nestes autos, sem a possibilidade de extrapolar a discussão para outro processo, em razão da ocorrência do instituto da prescrição que incidirá na abertura de nova discussão sobre tais fatos.

Saliento que esse mesmo entendimento, de que o lapso temporal de 5 anos deve ser considerado, o limite para a abertura de processos por este Tribunal, vem sendo reiteradamente defendida pelo próprio Ministério Público de Contas perante o Tribunal do TCE-MT, como exemplificam os referidos julgados.

Com isso, considero que os elementos a serem considerados para o julgamento de mérito desta tomada de contas especial devem ser necessariamente extraídos deste processo.

Isso posto, **indefiro** o pedido do Ministério Público no que se refere à instauração de nova Tomada de Contas, em razão de ter ocorrido a prescrição do prazo para apuração dos fatos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão e manifestação quanto ao mérito deste processo.

Cuiabá, 25 de junho de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro
(Assinatura Digital)